





# **RECURSO**







## SEG NORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELLI CNPJ sob o Nº 30.412.053/0001-80





#### RECURSO ADMINISTRATIVO

#### **URGENTE**

## REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01.003/2022-PERP COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE PACATUBA-CE

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO-DE-OBRA DE PRÉDIOS PÚBLICOS POR MAIOR DESCONTO DA TABELA SEINFRA 27.1 E TABELA SINAPI/CE 01/2022 PARA DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PACATUBA-CE.

A Seg-Norte Construções e Serviços Eireli, inscrita no CNPJ sob o Nº 30.412.053/0001-80, situada na Rua Tomas Acioli, nº 1493 – Dionísio Torres – Fortaleza/Ce, representada pelo Sr. Erivaldo Campos da Silva, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Cédula de Identidade Nº 200150890 e CPF Nº 441.031.663-04, vem apresentar Recurso Administrativo contra a decisão do Pregoeiro (Comissão de Licitação de Pacatuba-CE), que, equivocadamente desclassificou nossa empresa pelo motivo abaixo:

"a licitante apresentou o desconto em cima do valor estimado, porém o desconto obrigatoriamente deverá ser de acordo com o que apresenta o próprio objeto e os itens da proposta, como muito bem descreve: por maior desconto sobre os itens constantes nas tabelas unificas da SEINFRA 27.1 e, subsidiariamente, a tabela de custos SINAPI/CE 01/2022, ambas desoneradas. De acordo com o Termo de Referência encaminhado pelos secretários solicitantes do certame"

Não justifica tal desclassificação, o Termo de Referência do Anexo I do Edital é bem claro no ítem 5 (DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS), subitem 5.5 "Será considerada vencedora a licitante cuja proposta contenha o maior desconto global aplicado na tabela 27.1 da Seinfra/Ce e tabela de custos Sinapi/CE/2022", sendo assim a nossa empresa cumpriu rigorosamente as exigências do edital.





Portanto, a Administração Pública tem o dever de anular seus próprios atos, quando ilegais, conforme sumula 473 do STF, senão vejamos:



#### Súmula 473

#### Enunciado

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque dêles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

#### Data de Aprovação

Sessão Plenária de 03/12/1969

#### Fonte de publicação

DJ de 10/12/1969, p. 5929; DJ de 11/12/1969, p. 5945; DJ de 12/12/1969, p. 5993. Republicação: DJ de 11/06/1970, p. 2381; DJ de 12/06/1970, p. 2405; DJ de 15/06/1970, p. 2437.

#### Referência Legislativa

Constituição Federal de 1967, art. 150, § 2°, § 3°. Emenda Constitucional nº 1/1969, art. 153, § 2°, § 3° Decreto nº 52.379/1963. Decreto nº 53.410/1964.

#### Precedentes

RMS 16935

Publicação: DJ de 24/05/1968

MS 12512

Publicação: DJ de 01/10/1964

MS 13942

Publicação: DJ de 24/09/1964

RE 27031

Publicação: DJ de 04/08/1955

fim do documento

Assim o (a) Pregoeiro (a) e Comissão de Licitação de Pacatuba-Ce deve reconsiderar seu julgamento tendo em vista o cumprimento do subitem 5.5 do edital, caso não o faça estará cometendo um ato flagrantemente ilegal.

Ademais, poderá a recorrente fazer denúncia ou ação cautelar junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará em razão da Comissão de Licitação adotar um entendimento que diverge do que foi solicitado no edital, inclusive desclassificando estranhamente todas as Empresas pelo mesmo motivo, favorecendo apenas 01 (hum) único concorrente.





Diante de todo o exposto, especialmente do conteúdo fático, legal, requer a V. Sra., que receba o presente recurso posto que apto e tempestivo deferindo-o em sua totalidade:

- Atribuir efeito suspensivo ao presente recurso, conforme art. 109, §2º da Lei nº 8.666/93;
- Classificar a reconcorrente e o seu regular prosseguimento no certame;
- Requer ainda que, caso o recurso não seja reconhecido, que os autos sejam enviados para apreciação das autoridades superiores como também ao Tribunal de Contas do Ceará.

Fortaleza/Ce, 14 de Março de 2022.

Temos em que,

Pede deferimento.

SEG-NORTE CONSTRUCOES E EIRELI:30412053000180 DN: c=BR, o=ICP-Brasil, st=CE, SERVICOS

00180

Digitally signed by SEG-NORTE CONSTRUCOES E SERVICOS I=Fortaleza, ou=AC SOLUTI Multipla SERVICOS v5, ou=20937130000162, ou=Presencial, ou=Certificado PJ A1, cn=SEG-NORTE CONSTRUCOES E SERVICOS EIREL!30412053000180 Date: 2022.03.14 12:26:17 -03'00'

#### SEG-NORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME

ERIVALDO CAMPOS DA SILVA SÓCIO-ADMINISTRADOR CPF: 441.031.663-04 / RG: 200150890







### ENERGY SERVIÇOS EIRELLI – EPP CNPJ (MF) sob o nº 19.959.003/0001-85





#### EXMA. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01.003/2022 - PERP

#### ENERGY SERVICOS EIRELI - EPP.

pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 19.959.003/0001-85, com sede na Rua Alfredo Terceiro, 500, 2º Andar, Sala 204 - Centro - Boa Viagem - CE, vem, por meio de seu representante legal, nos termos do art. 41, § 2°, da Lei nº 8.666/93, apresentar

#### **RECURSO DA PROPOSTA**

Supra mencionado, que faz nos seguintes termos:

#### TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Nos termos do disposto do inciso XVIII, do Artigo 4º, da Lei 10.520/02, declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;;

Portanto, considerando que o CNPJ da recursante contempla o objeto licitado, demonstrada a legitimidade e tempestividade da presente impugnação.

> FERNANDO IGOR GARCIA DE LIMA

Assinado de forma digital por FERNANDO IGOR GARCIA DE LIMA RAULINO:07422161361 RAULINO:074221613 Dados: 2022.03.15 16:23:14 -03'00'





#### FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Os princípios que regem as licitações públicas vêem insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, com destaque à supremacia do interesse público na BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

Com base nisso, não será possível efetuar uma proposta vantajosa, uma vez que no julgamento e classificações das propostas, a comissão de licitação da Prefeitura Municipal de Pacatuba estabeleceu critérios próprios e obscuros no seu julgamento, não levando em consideração os critérios objetivos definidos no próprio edital, contrariando assim as normas e princípios estabelecidos em lei.

Segundo o que consta na lei de licitações em seu Art. 44 §1°, é vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Destacamos ainda que, com base nas leis de licitação, é vedada que a Administração pública declare um licitante com base em critérios pessoais por ele mesmo definido. Não há espaço para preferencias pessoais, todos devem ter as mesmas oportunidades, em igualdade de condições, em participar do procedimento licitatório, sempre almejando-se obter a melhor proposta para a administração, e não a melhor proposta para se beneficiar.

Lembrando que o administrador, quando exerce seus poderes, age sempre tendo em vista a plena e necessária realização do interesse público. Ainda que em não poucas ocasiões receba da lei competência para a prática de atos discricionários, deve sempre e necessariamente buscar a satisfação do interesse público. Ainda que discricionária, se a atuação do administrador visar à satisfação de interesses incompatíveis com o interesse público, haverá desvio de finalidade e o ato será nulo de pleno direito.

**FERNANDO IGOR** GARCIA DE LIMA

Assinado de forma digital por FERNANDO IGOR GARCIA DE LIMA RAULINO:07422161361 RAULINO:07422161361 Dados: 2022.03.15 16:24:01 -03'00'



Em razão disso, a fim de que se possa aferir e controlar a atuação do administrador, ele deve descrever e fundamentar em vias claras o porquê adotou esta ou aquela decisão, ou seja, deve motivar o ato e registrar tal motivação nos próprios autos do processo licitatório, procedimento esse que não aconteceu.

#### DOS FATOS

Fomos inabilitados, segundo a comissão de licitação, por:

14/03/2022 11:18:49 Pregoeiro: Desclassificação do **ENERGY** SERVIÇOS EIRELI - EPP / Licitante 3: a licitante apresentou o desconto em cima do valor estimado, porém o desconto obrigatoriamente deverá ser de acordo com o que apresenta o próprio objeto e os itens da proposta, como muito bem descreve: por maior desconto sobre os itens constantes nas tabelas unificas da SEINFRA 27.1 e, subsidiariamente, a tabela de custos SINAPI/CE 01/2022, ambas desoneradas. De acordo com o Termo de Referencia encaminhado pelos secretários solicitantes do certame.

O que chama atenção na motivação da inabilitação é que está em total desacordo com o que foi apresentada nos autos do nosso processo. Os itens acima supra citados, foram apresentados atendendo integralmente ao termo de convocação, conforme será apresentado a seguir:

> FERNANDO IGOR GARCIA DE LIMA

Assinado de forma digital por FERNANDO IGOR GARCIA DE LIMA RAULINO:07422161361 RAULINO:07422161361 Dados: 2022.03.15 16:24:27 -03'00'





#### Imagem 1 - CARTA PROPOSTA ENVIA À COMISSÃO DE LICITAÇÃO

PRECO DO SERVICO

ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	UND.	VR ESTIMADO	PERCENTUAL DE DESCONTO
1	Serviço de manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de material e mão de obra por maior desconto sobre os itens constantes nas tabelas unificas da SEINFRA 27.1 e, subsidiariamente, a tabela de custos SINAPI/CE 01/2022, ambas desoneradas, de interesse da Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente.	SERVIÇO	R\$3.000.000,00 (Três milhões de reais)	25%

Conforme podemos evidenciar, não resta dúvidas de como o desconto será aplicado caso venhamos a vencer o certame, não prevalecendo o julgamento e a fundamentação vaga e sem coerência desta nobre comissão.

#### DO PEDIDO

Diante do exposto, **REQUER a imediata suspensão do processo de** forma a possibilitar a revisão dos itens supra referidos.

Nestes termos, pede Deferimento.

Boa Viagem/CE, 15 de março de 2022.

FERNANDO IGOR GARCIA DE LIMA

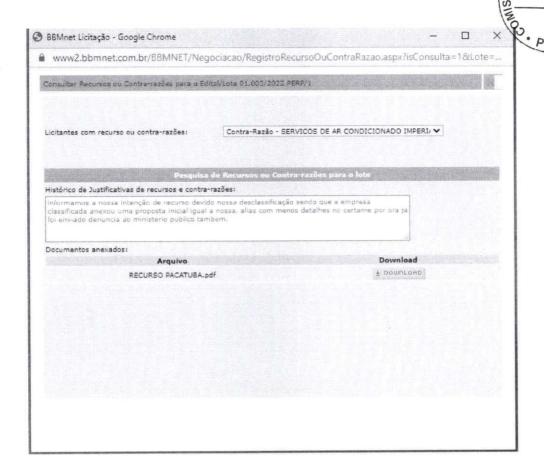
Assinado de forma digital por FERNANDO IGOR GARCIA DE LIMA RAULINO:07422161361 RAULINO:07422161361 Dados: 2022.03.15 16:22:27







# SERVIÇOS DE AR CONDICIONADO IMPERIAL LTDA CNPJ sob o Nº 35.959.058/0001-41



O CLOSHAN, X & MURCOL X & MICHEL X & Layer MM X & Season X & MICHEL X & MISSANDER X + Y - & X PMP.

C O Angure I Colombination PECHSO, PACADURAS 204 PD

Encurrence Page and connected PDF.

Falls and connected PDF.

Reconstigat









# RESPOSTA AO RECURSO







#### A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE

Senhor(es) Secretário(s),

Encaminhamos cópia dos RECURSOS impetrado pelas empresas ENERGY SERVIÇOS EIRELLI — EPP CNPJ (MF) sob o nº 19.959.003/0001-85; SEG NORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELLI CNPJ sob o Nº 30.412.053/0001-80 e SERVIÇOS DE AR CONDICIONADO IMPERIAL LTDA CNPJ sob o Nº 35.959.058/0001-41, participante no PREGÃO ELETRÔNICO N.º 01.003/2022- PERP, objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA DOS PRÉDIOS PÚBLICOS POR MAIOR DESCONTO NA TABELA 27.1 DA SEINFRA E TABELA SINAPI/CE 01/2022 DE RESPONSABILIDADE DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PACATUBA-CE, com base no Art. 13, inciso IV, do Decreto Federal nº. 10.024/2019 e suas alterações.

Pacatuba – CE, 17 de março de 2022.

Pregoeira da Comissão Permanente de Licitação
Prefeitura Municipal de Pacatuba (CE)







#### RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Termo: DECISÓRIO.

Pregão Eletrônico 01.003/2022- PERP.

Assunto: RECURSO PELA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA

RECORRENTES.

**Recorrente**: ENERGY SERVIÇOS EIRELLI – EPP CNPJ (MF) sob o nº 19.959.003/0001-85; SEG NORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELLI CNPJ sob o Nº 30.412.053/0001-80 e SERVICOS DE AR CONDICIONADO IMPERIAL LTDA CNPJ sob o Nº 35.959.058/0001-41.

Recorrida: Pregoeira Municipal de Pacatuba.

Trata-se de certame licitatório objetivando REGISTRO DE PREÇOS PARA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA DOS PRÉDIOS PÚBLICOS POR MAIOR DESCONTO NA TABELA 27.1 DA SEINFRA E TABELA SINAPI/CE 01/2022 DE RESPONSABILIDADE DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PACATUBA-CE.

#### I - RELATÓRIO

O item 5.5 do termo de referência anexo ao Edital do referido pregão disciplina o que segue:

" 5.5. Será considerada vencedora a licitante cuja proposta contenha o **MAIOR DESCONTO GLOBAL** aplicado na tabela 27.1 da SEINFRA/CE e tabela de custos SINAPI/CE 01/2022, desde que atenda as exigências contidas neste Termo de Referência."

De acordo com o relatório de disputa que repousa nos autos, as três empresas consideram para desconto o valor estimado e não como diz o objeto da proposta sobre a trabela SIAFI 27.1, e subsidiariamente a tabela de custos SINAPI/CE/2022.

A respeito destaque os motivos da pregoeira em cada desclassificação:

"Pregoeira: Desclassificação do ENERGY SERVIÇOS EIRELI - EPP / Licitante 3: a licitante apresentou o desconto em cima do valor estimao, porém o desconto obrigatoriamente deverá ser de acordo com o que apresenta o próprio objeto e os itens da proposta, como muito bem descreve: por maior desconto sobre os itens constantes nas tabelas unificas da SEINFRA 27.1 e.



TO VERSE

subsidiariamente, a tabela de custos SINAPI/CE 01/2022, ambas desoneradas. De acordo com o Termo de Referencia encaminhado pelos secretarios solicitantes do certame."

"Pregoeira: Desclassificação do SERVICOS DE AR CONDICIONADO IMPERIAL LTDA / Licitante 7: a licitante apresentou o desconto em cima do valor estimado, porém o desconto obrigatoriamente deverá ser de acordo com o que apresenta o próprio objeto e os itens da proposta, como muito bem descreve: por maior desconto sobre os itens constantes nas tabelas unificas da SEINFRA 27.1 e, subsidiariamente, a tabela de custos SINAPI/CE 01/2022, ambas desoneradas. De acordo com o Termo de Referência encaminhado pelos secretários solicitantes do certame!"

"Pregoeira: Desclassificação do SEG-NORTE CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI / Licitante 4: a licitante apresentou o desconto em cima do valor estimado, porém o desconto obrigatoriamente deverá ser de acordo com o que apresenta o próprio objeto e os itens da proposta, como muito bem descreve: por maior desconto sobre os itens constantes nas tabelas unificas da SEINFRA 27.1 e, subsidiariamente, a tabela de custos SINAPI/CE 01/2022, ambas desoneradas. De acordo com o Termo de Referência encaminhado pelos secretários solicitantes do certame|"

As três empresas citadas se insurgiram em face da desclassificação, com o argumento de que suas propostas atenderam o termo de referência pois aplicaram os descontos ofertados por cada um.

A pregoeira concedeu, conforme relatório de disputa, 30min para manifestar interesse em recorrer, às 14:01:27, do dia 15/03/2022, sendo tal prazo atendido pelas empresas ENERGY SERVIÇOS EIRELLI – EPP e SEG NORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELLI.

Quanto a empresa SERVIÇOS DE AR CONDICIONADO IMPERIAL, manifestou fora do prazo às 15:13:04 do dia 15/03/2022, porém tendo em vista a identidade de recursos a presente decisão aproveita-se a tal empresa.

Esse é o relato necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO

James Committee





Com devida vênia, o item 5.5 do termo de referência anexo ao Edital do referido pregão é claro e expresso ao estabelecer que o maior desconto Global será aplicado na tabela 27.1 da SEINFRA/CE e tabela de custos SINAPI/CE 01/2022. Como o referido item já foi consignado acima desnecessário nova colação.

Acontece que, ao se analisar as propostas das recorrentes as mesmas aplicaram os percentuais ofertados sobre o valor estimado, o que é irregular e prejudicial à administração. Isto porque, as empresas acabaram por reduzir o valor estimado pela administração para execução do objeto.

Isto porque, a administração conta com orçamento global estimado de R\$ 11.500.000,00 (onze milhoes e quinhentos mil reais), dividido em quatro itens. Os recorrentes aproveitaram deste valor e aplicaram os descontos, quando na verdade o desconto é para ocorrer quando da execução do serviço, com consequente enquadramento do serviço executado nas tabelas citadas (SEIFRA E SINAPI) e aplicação do percentual do desconto sobre constante na tabela.

Ora, da forma posta pelos recorrentes os mesmos sem embasamento legal reduziram o valor estimado do município para realização das obras, quando na verdade o município com a obtenção do desconto deveria obter condições para realização um número maior de serviços, já que estaria obtendo desconto no valor previsto nas referidas tabelas oficiais.

A metodologia dos recorrentes de aplicar o desconto sobre os valores estimados gera incerteza, dado o impacto no valor estimado, prejudicando, assim, a fiscalização da veracidade dos preços praticados e as discussões sobre eventual reequilíbrio.

Dessa forma, seguro para administração é operacionalizar o desconto sobre as tabelas unificas da SEINFRA 27.1 e, subsidiariamente, a tabela de custos SINAPI/CE 01/2022, e não sobre os valores estimados como fizeram as empresas recorrentes.

Tendo em vista que as empresas recorrentes não atenderam as exigências do edital, pois não apresentaram propostas nos moldes previsto no edital, não se mostra viável a classificação das propostas.

Nesse toar é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

"O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna". Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria.





é o edital que estabelece as regras específicas de dada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41).

Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é "a matriz da licitação e do contrato"; daí não se pode "exigir ou decidir além ou aquém do edital".

No mesmo sentido assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. [...] Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto".

Entendimento contrário violaria os princípios da igualdade, legalidade e vinculação ao edital, nos termos dos entendimentos jurisprudenciais a seguir transcritos:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou antisonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos. 2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo





vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame. (...) (STJ - REsp: 1384138 RJ 2013/0148317-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 15/08/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2013)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO LICITATÓRIO. DESCUMPRIMENTO DE REGRAS DO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO. SERVICOS COMUNS INFORMÁTICA. PREGÃO. POSSIBILIDADE. 1. Considerando que a impetrante deixou de cumprir exigência constante do edital regulador do processo licitatório - inclusão dos valores relativos à CPMF na proposta - o que foi observado pelos demais licitantes, correto o procedimento da Administração ao desclassificá-la do certame, em observância aos princípios da igualdade, legalidade e vinculação ao edital, o qual não foi impugnado previamente. (...) 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF1 AC 200536000138483 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200536000138483 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE SEXTA TURMA e-DJF1 DATA:18/01/2010 PAGINA:73)

Frize-se, que o licitante poderia, na forma da legislação vigente, impugnar o edital até o segundo dia útil que antecede a abertura dos envelopes de habilitação, o que não o fez. Após, o "direito se esvai com a aceitação das regras do certame" (STJ – RESP 402826 – SP, Relatora: Ministra Eliana Calmon).

Outrossim, não há falar em excesso de formalismo por parte da Administração Pública ao impor o cumprimento às exigências editalícias. Ordenar que os licitantes preencham todos os itens estabelecidos resguarda os princípios da legalidade e da isonomia. Permitindo, pois, a prevalência do Interesse Público.

A norma deve ser analisada de forma sistematizada, almejando-se o apuro teleológico. Como se pode notar, e já dito anteriormente, as exigências inscritas na lei não possuem o escopo de restringir a competição e, sim, garantir que o vencedor da licitação possa o serviço na integralidade e na qualidade que se espera. Só assim, a Administração Pública estará resguardando o interesso público.







Desta forma, concluí-se que as exigências retromencionadas, encontramse dentro do exigido pela lei, não havendo que se questionar, dada sua razoabilidade.

III - DA DECISÃO FINAL

A Decisão não merece retoque, haja vista que as empresas descumpriram o edital ao aplicarem o desconto sobre o valor estimado e não sobre a tabela 27.1 DA SEINFRA e tabela SINAPI/CE 01/2022.

Destaque-se que a exigência do desconto sobre as referidas tabelas consta do próprio objeto da licitação. A metodologia aplicada é prejudicial já que afasta as tabelas referidas, para considerar o valor estimado, trazendo incerteza e falta de transparência a futuros pagamentos.

Portanto, JULGO pelo improvimento dos recursos, pelos próprios fundamentos da decisão da comissão de licitação.

PACATUBA/CE, 18 DE MARÇO DE 2022.

OSVALDO CAVALCANTE PITA NETO
ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIADE INFRAESTRUTURA E MEIO
AMBIENTE